



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999825 - PI (2025/0150351-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : J M DE S (PRESO)

ADVOGADOS : GLEUTON ARAÚJO PORTELA - CE011777
GEOVANI PORTELA RODRIGUES BEZERRA - PI008899

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* VIL. *PERICULUM LIBERTATIS* CONSTATADO. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de feminicídio por razões da condição do sexo feminino e motivo fútil.

2. O agravante é acusado de matar sua ex-companheira por ciúmes, utilizando arma de fogo, em contexto de violência doméstica e familiar, conforme denúncia e inquérito policial.

3. O Magistrado de primeiro grau e o Tribunal estadual mantiveram a prisão preventiva, fundamentando a decisão na gravidade concreta da conduta e no alto grau de periculosidade do agente.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares diversas, considerando a alegada inidoneidade da fundamentação da sentença de pronúncia.

III. Razões de decidir

5. A decisão de manter a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a gravidade dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi*, justifica a prisão preventiva, não sendo adequadas medidas cautelares diversas.

7. A apresentação espontânea do agente à autoridade policial não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.

8. O entendimento desta Corte é no sentido de que não há constrangimento ilegal no uso da técnica da motivação *per relationem* quando o Magistrado singular conclui que as circunstâncias motivadoras da prisão preventiva persistem incólumes no ato da prolação da sentença de pronúncia. Precedentes.

9. Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, esta Corte não pode conhecer da tese que sustenta que o teor do decreto prisional do agravante teria sido copiado de outro processo criminal, estranho ao caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto a esse tema.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. A apresentação espontânea do agente não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e VI, §2º-A, inc. I; Lei 11.340/2006, art. 5º, incisos I, II e III, art. 7º, inc. I; CPP, art. 312, art. 319, art. 282, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 158.318/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022; STJ, AgRg no HC n. 782.442/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023; AgRg no RHC n. 194.562/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999825 - PI (2025/0150351-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : J M DE S (PRESO)

ADVOGADOS : GLEUTON ARAÚJO PORTELA - CE011777
GEOVANI PORTELA RODRIGUES BEZERRA - PI008899

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* VIL. *PERICULUM LIBERTATIS* CONSTATADO. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de feminicídio por razões da condição do sexo feminino e motivo fútil.
2. O agravante é acusado de matar sua ex-companheira por ciúmes, utilizando arma de fogo, em contexto de violência doméstica e familiar, conforme denúncia e inquérito policial.
3. O Magistrado de primeiro grau e o Tribunal estadual mantiveram a prisão preventiva, fundamentando a decisão na gravidade concreta da conduta e no alto grau de periculosidade do agente.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares diversas, considerando a alegada inidoneidade da fundamentação da sentença de pronúncia.

III. Razões de decidir

5. A decisão de manter a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a gravidade dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi*, justifica a prisão preventiva, não sendo adequadas medidas cautelares diversas.

7. A apresentação espontânea do agente à autoridade policial não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.

8. O entendimento desta Corte é no sentido de que não há constrangimento ilegal no uso da técnica da motivação *per relationem* quando o Magistrado singular conclui que as circunstâncias motivadoras da prisão preventiva persistem incólumes no ato da prolação da sentença de pronúncia. Precedentes.

9. Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, esta Corte não pode conhecer da tese que sustenta que o teor do decreto prisional do agravante teria sido copiado de outro processo criminal, estranho ao caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto a esse tema.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. A apresentação espontânea do agente não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e VI, §2º-A, inc. I; Lei 11.340/2006, art. 5º, incisos I, II e III, art. 7º, inc. I; CPP, art. 312, art. 319, art. 282, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 158.318/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022; STJ, AgRg no HC n. 782.442/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023;

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J M DE S contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 146-150).

Em suas razões, o agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se revogar a sua prisão preventiva e, subsidiariamente, substituí-la por cautelares diversas.

Argumenta, em suma, que a sentença de pronúncia repetiu a já inespecífica fundamentação do decreto prisional, sem acrescentar especificidades do caso concreto.

Sustenta que o seu decreto prisional é genérico, visto que o Magistrado de primeiro grau utilizou o mesmo texto para fundamentar a custódia cautelar de outra pessoa, em processo criminal diverso.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, pela apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 147-150 - grifamos):

De início, para a melhor compreensão da controvérsia, reputo relevante reproduzir trecho da denúncia ministerial (fls. 58-60; grifamos):

*Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 28 de novembro de 2023, por volta das 17h00min, na Rua Walter Cavalcante de Amorim, Bairro Triângulo, na cidade de Paulistana-PI, o denunciado, **J M DE S, matou a vítima [S S DE S], sua ex-companheira, por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, e por motivo fútil**, conforme se extrai dos termos de declarações de ID nº 50456957, 50456961 e Inquérito Policial de ID nº 50456953.*

*Narram os fólios que em data e hora acima mencionadas, **o acusado se dirigiu até a casa da vítima**, chegando até a residência em uma motocicleta, da marca Honda, modelo antigo, falou com uma vizinha normalmente e, logo depois, **adentrou a casa da sua ex-companheira e lhe atingiu com disparos de arma de fogo, evadindo-se do local logo após a prática do delito.***

Extraí-se dos depoimentos constantes no procedimento policial (ID nº 50456957 e 50456953, pág. 18), que **o acusado demonstrava ter ciúmes da vítima e a acusava constantemente de estar traindo-o, sem que tivesse sequer motivos, sendo essa a principal razão para a prática do feminicídio**. Além disso, através das oitivas, é possível perceber que **o denunciado ameaçava constantemente a sua companheira, dizendo que iria matá-la** (ID nº 50456963, 50456957 e 50456953, pág. 18), **tendo sido a vítima, inclusive, alertada pela própria irmã do delatado**.

Do relato, **é perfeitamente possível verificar o animus necandi do autor, considerando, sobretudo, os locais onde atingiu a vítima, na região do rosto**, conforme consta nas imagens carregadas ao inquérito policial de ID nº 50456953, pág. 27-35, utilizando-se de arma de fogo para realizar o seu intento criminoso. Ademais, **antes mesmo do ocorrido, o acusado ameaçou a vítima e falava para outras pessoas acerca da sua vontade de tirar vida dela** (ID nº 50456963).

No tocante às qualificadoras, nota-se que a primeira, de natureza objetiva (REsp 1.707.113/MG), foi a do **FEMINICÍDIO**, prevista no art. 121, §2º, inciso VI e §2º-A, inc. I, do Código Penal, considerando que o delito fora praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar.

Por outro lado, a qualificadora que também restou configurada, de natureza subjetiva, foi a do **MOTIVO FÚTIL**, prevista no art. 121, §2º inciso II do CP, pois **a razão para a prática do delito foi o sentimento de ciúmes que o acusado alimentava dentro de si, acusando a vítima de tê-lo traído, além do fato de que a ofendida se separou dele e passou a morar em outro local, restando infrutífera a tentativa de reconciliação do casal**.

[...]

Ex positis, estando demonstradas a autoria e materialidade delitivas, é esta para denunciar J M DE S, como **incurso nas sanções do delito estatuído no art. 121, §2º, incisos II e VI e §2º-A, inc. I do Código Penal c/c art. 5º, incisos I, II e III e art. 7º, inc. I da Lei 11.340/2006**, [...].

O **Magistrado de primeiro grau**, ao pronunciar o paciente, preservou a prisão preventiva o paciente, reiterando que os elementos ensejadores do decreto prisional remanescem hígidos, como se pode observar (fls. 73-74; grifamos):

DA SITUAÇÃO PRISIONAL DO ACUSADO

No presente caso, **a decretação da prisão do réu pautou-se inicialmente na necessidade de assegurar a ordem pública**, ponderando-se:

[...] Primeiramente, **o modus operandi extrapola a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo, externalizando a gravidade concreta elevada da conduta**.

Isso porque o investigado, com **total desprezo pelo sexo feminino, em contexto de violência doméstica, atenta contra a vida de sua ex-companheira, por não aceitar o término do relacionamento, além de alimentar**,

segundo as testemunhas, ciúmes e sentimento de posse sobre a vítima. Desse modo, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a **gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dos custodiados.** Logo, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, restou evidenciada a necessidade concreta da custódia cautelar. E, a Recomendação nº 62 /2020 do CNJ prevê a excepcionalidade da prisão preventiva, se o crime for praticado **mediante violência e grave ameaça contra a vítima e se as medidas cautelares diversas da custódia forem insuficientes.** Tais fatos denotam a **reprovabilidade concreta elevada da conduta e a periculosidade concreta dos custodiados, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, causando risco à ordem pública** - fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar dos conduzidos, à luz do art. 312, CPP. [...]

Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, é consabido que a prisão cautelar não é o único meio disponível para preservá-la.

A lei processual penal elenca diversas outras medidas que se prestam ao mesmo fim, ainda que com eficiência mais reduzida. (art. 319, CPP). Tais cautelares devem ser impostas segundo a avaliação de sua necessidade, adequação e proporcionalidade. Nesse contexto, tem vez a incidência do Princípio da Suficiência das medidas cautelares, para o qual se deve aplicar entre as medidas adequadas aquela que importar em menor restrição da liberdade individual.

No caso dos autos, a instrução processual indicou que **se mantém presentes os elementos que deram suporte à decretação da prisão preventiva do acusado,** além de serem contemporâneas as razões que levaram a decidir pela insuficiência da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, pois decorrentes da **gravidade concreta dos fatos imputados, inexistindo novo dado que conduza à conclusão diversa.**

O **Tribunal estadual,** corroborando as razões do Magistrado singular, registrou que o paciente deve permanecer segregado preventivamente em razão **especial reprovabilidade da conduta** investigada, consubstanciada no **ignóbil modus operandi** empregado na empreitada delitiva e reveladora do **potencial alto grau de periculosidade do agente.** Tais circunstâncias justificam a prisão processual do investigado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada **a gravidade concreta dos crimes, a**

periculosidade do agente e o modus operandi. (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022; grifamos).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, a gravidade dos fatos concretamente considerados, **evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar.** Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal) (AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022; grifamos).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por fim, consigno que a apresentação espontânea do agente à autoridade policial não é, por si só, razão bastante para a revogação do cárcere provisório. Precedentes. (AgRg no HC n. 782.442/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe de 09/03/2023).

Conforme ressaltado na decisão monocrática supratranscrita, as instâncias ordinárias se valeram de fundamentação legítima para decretar e preservar a custódia cautelar do agravante, pois restou salientada a **gravidade concreta da conduta** consubstanciada no **modus operandi vil** empregado na empreitada criminosa e reveladora do **potencial alto grau de periculosidade do pronunciado.**

No que tange à alegada inidoneidade da fundamentação da sentença de pronúncia para preservar a custódia cautelar, pontuo que,

[...] ao manter a segregação cautelar na decisão de pronúncia, o Magistrado se reportou aos fundamentos do decreto de prisão preventiva. Esse manejo da técnica de motivação per relationem supre devidamente a necessidade de fundamentação da manutenção da custódia cautelar por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando as circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva permanecem incólumes (AgRg no HC n. 655.188/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021 e RHC 57.344/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 15/9/2016), não havendo falar em constrangimento ilegal. (AgRg no RHC n. 194.562/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/09/2024, DJe de 12/09/2024).

Por fim, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, esta Corte não pode conhecer da tese que sustenta que o teor do decreto prisional do agravante teria sido copiado de outro processo criminal estranho ao caso concreto. Isso porque o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto a esse tema.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

(...) (AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 08/04/2024, DJe de 11/04/2024; grifamos).

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental no *habeas corpus* e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0150351-4

AgRg no HC 999.825 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07508393920258180000 08070913420238180032 7508393920258180000 8070913420238180032

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLEUTON ARAUJO PORTELA

ADVOGADOS : GLEUTON ARAÚJO PORTELA - CE011777

GEOVANI PORTELA RODRIGUES BEZERRA - PI008899

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : J M DE S (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M DE S (PRESO)

ADVOGADOS : GLEUTON ARAÚJO PORTELA - CE011777

GEOVANI PORTELA RODRIGUES BEZERRA - PI008899

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025